



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00071/2016

Data de autuação
05/07/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.018 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEFF).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 8018, DE 04 DE JULHO DE 2016



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, estabelecendo o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), correspondente a 10% (dez pontos percentuais) dos benefícios e incentivos concedidos, até a data da publicação deste **Projeto de Lei**, aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Referido encargo busca observar o determinado pelo Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deliberado pelas unidades da Federação, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Tendo em vista a situação econômica vivenciada pelo País, com queda na arrecadação dos tributos dos distintos entes tributantes, no emprego e na renda de sua população, as unidades federadas decidiram pela instituição de fundo formado com recursos provenientes dos benefícios e incentivos concedidos, de sorte a atenuar o impacto na arrecadação de seus tributos, em especial do ICMS.

A consequência disso é, indubitavelmente, o incremento da arrecadação do ICMS deste Estado, na medida em que, com a equação dos benefícios e incentivos, ocorra um aumento na arrecadação do ICMS.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de de 2016.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

NP: 1613/2016





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILIBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), com a finalidade de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará.

Art. 2º Constituem receitas do FEF:

I – encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, conforme dispuser decreto do Poder Executivo;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art. 2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.

Art. 4º O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art. 2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento de que trata o *caput* deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 42/16.

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 9º.





ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF, definirá:

- I – o funcionamento, organização, fiscalização e controle;
- II – critérios para aplicação de seus recursos.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 8º Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos entre 1º de agosto de 2016 e 31 de julho de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/07/2016 09:53:49	Data da assinatura:	05/07/2016 10:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/07/2016

LIDO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JULHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	08/07/2016 07:50:07	Data da assinatura:	08/07/2016 07:50:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 71/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.018)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.018/2016 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 71/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2016 11:28:30	Data da assinatura:	08/07/2016 11:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/07/2016

PARECER

Mensagem 8.018/2016 – Poder Executivo

Proposição 71/2016

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem 8.018, de 04 de julho de 2016**, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)**”.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

Exercendo a competência a mim deferida PELO ART. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho á Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, estabelecendo o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), correspondente a 10% (dez pontos percentuais) dos benefícios e incentivos concedidos, até a data da publicação deste Projeto de Lei, aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Referido encargo busca observar o determinado pelo Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deliberado pelas unidades de Federação, nos termos da alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

Tendo em vista a situação econômica vivenciada pelo País, com queda na arrecadação dos tributos dos distintos estes tributantes, no emprego e na renda de sua população, as unidades federadas decidiram pela instituição de fundo formado com recursos provenientes dos benefícios e incentivos concedidos, de sorte a atenuar o impacto na arrecadação de seus tributos, em especial do ICMS.

A conseqüência disso é, indubitavelmente, o incremento da arrecadação do ICMS deste Estado, na medida em que, com a equação dos benefícios e incentivos, ocorra um aumento na arrecadação do ICMS.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do *FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)* utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como dão do art. 60, § 2º, “e”, [2] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei específica para instituição de FEEF, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.018/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2016.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2016 11:50:20	Data da assinatura:	08/07/2016 11:50:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição (especificar a numeração) **Regime de Urgência** **Estudo Técnico**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

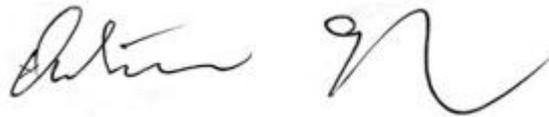
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 /2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 8.018/2016

Altera o Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei,
oriundo da Mensagem nº. 8.018/2016.

Art. 1º - Altera o Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº. 8.018/2016, que passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 2º - (...)

I – encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, exceto as indústrias de calçados e de reciclagem de material reutilizável, conforme dispuser decreto do Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva resguardar a manutenção da mão de obra intensiva no Estado, visto que a importância das empresas nos setores supracitados é de grande relevância para o Ceará, pois gera milhares de empregos e aquece a economia do Estado. Essa taxação poderá acarretar na migração dessas empresas para outros Estados com melhores incentivos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de julho de 2016.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.018/2016

Requer acatamento de emenda que
acrescenta paragrafo único ao Art. 2º da Lei
nº 8.018/20016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

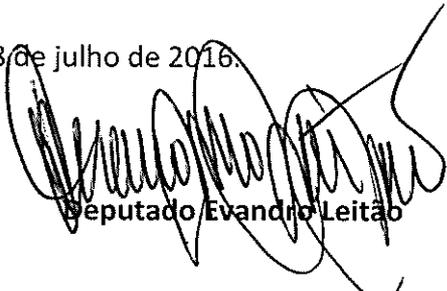
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do projeto de lei que
acompanha a Mensagem nº 8.018/2016, o qual institui o Fundo Estadual de Equilíbrio
Fiscal – FEEF, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o
prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder
conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, pelo mesmo prazo
em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos
para sua concessão."(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2016.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



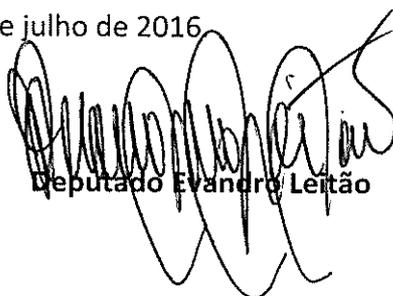
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo acrescentar o paragrafo único ao Art. 2º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 8.018/2016.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 08 de julho de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/07/2016 12:44:23	Data da assinatura:	11/07/2016 12:51:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/07/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 71/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.018 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 71/2016, oriunda da mensagem nº 8.018/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “e” art. 205, inciso VIII do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

O presente Projeto de Lei visa criar o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), correspondente a 10% (dez pontos percentuais) dos benefícios e incentivos concedidos, até a data da publicação deste Projeto, aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Referido encargo busca observar o determinado pelo Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deliberado pelas unidades da Federação, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal.

Tendo em vista a situação econômica vivenciada pelo País, com queda na arrecadação dos tributos dos distintos entes tributantes, no emprego e na renda de sua população, as unidades federadas decidiram pela instituição de fundo formado com recursos provenientes dos benefícios e incentivos concedidos, de sorte a atenuar o impacto na arrecadação de seus tributos, em especial do ICMS.

A consequência disso é, indubitavelmente, o incremento da arrecadação do ICMS deste Estado, na medida em que, com a equação dos benefícios e incentivos, ocorra um aumento na arrecadação do ICMS.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 71/2016 (oriunda da mensagem nº 8.018/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA
Nº 3/16

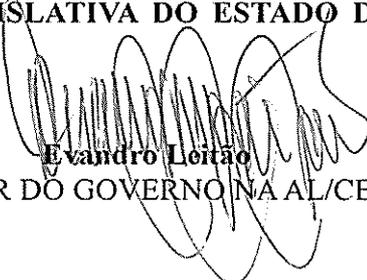
**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 8.018, DE 4 DE JULHO DE 2016**

Art. 1.º O art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.018/2016, o qual institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do decreto regulamentador.” (NR)

aos de de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,


Evandro Leitão

LÍDER DO GOVERNO NA AL/CE

Emenda Modificativa 4/2016 a Mensagem 71/2016

(Oriunda da Mensagem 8.018 – Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará e dá outras providências).

Modifica dispositivo na Mensagem 71/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o artigo 5º da Mensagem 71/2016, que passa a vigorar co a seguinte redação:

“ Art.5º - Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, **sendo priorizados para custear despesas na educação básica estadual e na rede pública de saúde.**” (NR)

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os recursos oriundos das empresas que possuem isenção fiscal no Estado devem servir para garantir o equilíbrio fiscal. Destarte, por equilíbrio fiscal compreende-se a saúde fiscal no equilíbrio contábil e na garantia de serviços essenciais para população, não se tratando apenas de uma economia cuja destinação será desconhecida pelo legislador. Desta forma, deve o fundo priorizar alocar seus recursos em serviços essenciais, como saúde e educação.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2154 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 12 de julho de 2016

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 69/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.016 - 71/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/16 - 73/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.021/2016 - 74/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.022/2016 - 75/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.023/16 - 76/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.024/16 - 77/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.025/16 - 78/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.026/16 - 79/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.027/16 - 80/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.028/16 E O PROJETO DE LEI Nº 158/2016

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens Nºs 69/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.016; 71/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.018; 73/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.021/16; 74/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.022/16; 75/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.023/16 - 76/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.024/16 - 77/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.025/2016 - 78/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.026/2016 - 79/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.027/16 - 80/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.028/16 e do Projeto de Lei nº 158/2016

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016


Dep. FERREIRA ARAGÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 5/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.018/2016 (Proposição n.º 00071/2016)

Modifica o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 8.018/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.018/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

I – encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, exceto as microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, conforme dispuser decreto do Poder Executivo”(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 11 de Julho de 2016.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Justificativa:

A presente emenda propõe que o encargo de 10% previsto pelo presente Projeto de Lei não venha a afetar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº123/2016 (Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Haja vista a extrema relevância dos incentivos dados aos pequenos empreendimentos, diante da importância de tais empresas para a economia do Estado do Ceará, além da geração de mão-de-obra formal e para a massa salarial do Ceará.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 6/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.018/2016 (Proposição n.º 00071/2016)

Modifica o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 8.018/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.018/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

I – encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, exceto as empresas que gerem mais de 500 empregos no Estado do Ceará, conforme dispuser decreto do Poder Executivo”(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 11 de Julho de 2016.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Justificativa:

A presente emenda propõe que o encargo de 10% previsto pelo presente Projeto de Lei não venha a afetar as empresas que empreguem 500 ou mais trabalhadores no Estado do Ceará, de forma a garantir a manutenção dessas grandes empresas no Estado.

Tal exceção é proposta, uma vez que as grandes empresas são de extrema relevância para a economia do Estado, diante da geração de emprego para um grande contingente da população cearense.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 7/2016

ACRESCENTA O ART. 8º-A, AO PROJETO DE LEI
Nº 71/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
8.018/2016.

Art. 1º. Acrescenta o art.8º - A ao projeto de Lei nº 71/16 que acompanha a Mensagem 8.018/2016, com a seguinte redação:

Art.8º-A –O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, exercerá sua função de arrecadação quando o Estado do Ceará estiver no último trimestre com o PIB positivo e o índice de desemprego não superior a 5%.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de julho de 2016.

Danniell Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

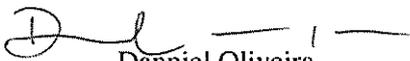
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 8 /2016

MODIFICA O ART. 9, DO PROJETO DE LEI Nº
71/16 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
8.018/2016.

Art. 1º. Modifica o art.9º do projeto de Lei nº 71/16 que acompanha a Mensagem 8.018/2016, com a seguinte redação:

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no período de até 24 (vinte quatro) meses, sendo interrompido quando em desacordo com o art.8º-A.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 12 de julho de 2016.


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Ofício nº 90/2016

Fortaleza/CE, 13 de Julho de 2016.

Autor: Deputado Estadual Agenor Neto

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará,
Ao Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Ceará,

Assunto: Retirada de Emenda.

Nobres Senhores,

Venho, por meio deste, solicitar a retirada das emendas 5/2016 e 6/2016 à mensagem nº 8.018 (Proposição nº00071/2016).

Atenciosamente,


AGENOR NETO

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Gabinete Deputado Agenor Neto - Av. Desembargador Moreira, 2807 – CEP: 60.170-900
Gab;112 , Telefones: 85-32772655, 32772656 , E-mail: gabdepagenor.neto@al.ce.gov.br



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 9/16

**ALTERA O INCISO I DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Omissis.

I - encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, nos termos de lei a ser encaminhada para aprovação da Assembleia Legislativa.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar a função institucional da Assembleia Legislativa no tocante à apreciação e fiscalização das matérias apresentadas pelo Governo. Não faz sentido o recolhimento do encargo ser regulamentado por decreto, dada a elevada importância do Fundo para o equilíbrio fiscal do Estado e da competência da Assembleia Legislativa. A partir do momento em que se retira da Assembleia a análise da matéria, além de esvaziar a sua competência, prejudica o poder negocial entre Estado e sociedade. Uma questão de tão elevado porte deve ser amplamente discutida e negociada, de modo a não prejudicar a sociedade ou o Estado.


CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. *10/DE*

**ACRESCENTA O §1º AO ART. 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §1º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

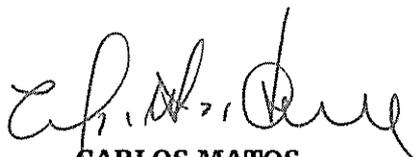
“Art. 2º. Omissis.

§1º. Fica prorrogado por 4 (quatro) anos, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do *caput*.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir a fruição do benefício ou incentivo concedido à empresa por um tempo hábil ao ressarcimento por esta do montante depositado no FEEF. Dessa forma, com a prorrogação do benefício, tal medida se torna bem menos danosa às empresas, já que permite a esta uma reestruturação antes do cessamento do benefício.


CARLOS MATOS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 11/16

**ACRESCENTA O §2º AO ART. 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

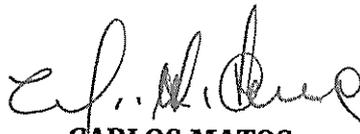
“Art. 2º. Omissis.

§2º. As empresas que comprovem realizar 100% (cem pontos percentuais) de reciclagem ficam isentas do encargo previsto no inciso I deste artigo, gozando da integralidade do benefício ou incentivo concedido.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incentivar as empresas a fazerem um trabalho de reciclagem dos produtos e equipamentos que utilizam. Vale destacar que o instigamento à reciclagem tem sido uma luta constante, podendo a presente medida servir como um mecanismo mais forte para esse incentivo.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. NR/16

**ACRESCENTA O §3º AO ART. 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Omissis.

§3º. As empresas que façam uso intensivo de mão de obra ficam isentas do encargo previsto no inciso I deste artigo, gozando da integralidade do benefício ou incentivo concedido, exceto se houver redução da arrecadação da empresa.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A geração de empregos para os cearenses tem sido um dos maiores objetivos dos últimos anos. A emenda ora posta objetiva premiar empresas que adotem políticas que atuem como potenciais geradoras de emprego.

CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 13/16

**ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 71/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Poder Executivo, mediante lei a ser encaminhada para aprovação da Assembleia Legislativa, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art. 2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar a função institucional da Assembleia Legislativa no tocante à apreciação e fiscalização das matérias apresentadas pelo Governo. Não faz sentido a definição dos incentivos e benefícios por ele alcançados ser regulamentado por decreto, dada a elevada importância do Fundo para o equilíbrio fiscal do Estado e da competência da Assembleia Legislativa. A partir do momento em que se retira da Assembleia a análise da matéria, além de esvaziar a sua competência, prejudica o poder negocial entre Estado e sociedade. Uma questão de tão elevado porte deve ser amplamente discutida e negociada, de modo a não prejudicar a sociedade ou o Estado.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 14/16

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO
PROJETO DE LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Suprime o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A imposição da perda definitiva do incentivo ou benefício a uma empresa que atrase por três meses, consecutivos ou não, revela-se como um ato desproporcional. Vale destacar que, pelo *caput* do referido artigo, o não pagamento do encargo já implica na perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração. Em tempos de crise econômica, prever a perda total e definitiva do benefício em decorrência do atraso por três meses não consecutivos pode prejudicar não só a empresa, já enfrentando dificuldades, mas a própria arrecadação do Estado. Ademais, o fato de tal parágrafo estar de acordo com o Convênio do CONFAZ não obriga o Estado a adotar tal medida, já que o dito convênio não goza de natureza vinculante. Prova disto encontramos na votação da proposição nº 882, tramitada na Assembleia Legislativa de Pernambuco. Na redação inicial do projeto, havia igual previsão. No entanto, após negociações e tratativas, o próprio Governo pernambucano encaminhou substitutivo que, dentre outras disposições, suprimiu o referido parágrafo.

CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 15/16

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

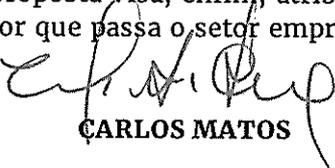
“Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento de que trata o *caput* deste artigo por 4 (quatro) meses consecutivos ou perfazendo 6 (seis) meses dentro do período de 1 (um) ano implicarão imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 42/16.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A imposição da perda definitiva do incentivo ou benefício a uma empresa que atrase por três meses, consecutivos ou não, revela-se como um ato desproporcional. Vale destacar que, pelo *caput* do referido artigo, o não pagamento do encargo já implica na perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração. Em tempos de crise econômica, prever a perda total e definitiva do benefício em decorrência do atraso por três meses não consecutivos pode prejudicar não só a empresa, já enfrentando dificuldades, mas a própria arrecadação do Estado. A proposta visa, enfim, atribuir menos rigidez à imposição, adequando-a à realidade por que passa o setor empresarial de nosso Estado.


CARLOS MATOS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. *116/16*

**ALTERA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 71/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O FEEF será administrado por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, na qualidade de presidente;
- II - Secretário da Casa Civil do Estado do Ceará;
- III - Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;
- IV - Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará;
- V - 1 (um) parlamentar representando a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- VI - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará;
- IX - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante lei a ser encaminhada para a aprovação da Assembleia Legislativa, relativamente ao FEEF, definirá:



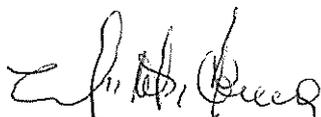
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

- I - o funcionamento, a fiscalização e o controle;
- II - critérios para aplicação de seus recursos.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar maior clareza acerca da gestão do Fundo ora criado. O projeto encaminhado pelo Governo do Estado apenas se limita a instituir o FEEF e apontar quais serão as suas receitas, deixando a cargo de decreto do Poder Executivo a definição sobre o funcionamento, organização, fiscalização e controle, bem como a discriminação dos incentivos e benefícios por ele alcançados. Da forma posta, a Mensagem fere a função institucional da Assembleia Legislativa no tocante à apreciação, ajustamento e fiscalização das matérias apresentadas pelo Governo do Estado, já que retira da mesma até mesmo a fiscalização e o controle do FEEF. Assim, a emenda tem dois objetivos bases, quais sejam: definir os componentes do Conselho Gestor do Fundo e assegurar que as disposições legislativas relacionadas com o FEEF passem pela Assembleia Legislativa.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL


ROBERTO MESQUITA
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 17/16

**ACRESCENTA O ART. 8º-A AO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-A ao Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos necessários à constituição do FEEF.
” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar a função institucional da Assembleia Legislativa no tocante à apreciação e fiscalização das matérias apresentadas pelo Governo. Vale dizer que tal disposição já foi aprovada pelos demais Estados que adotaram o Fundo de Equilíbrio Fiscal, tal como Pernambuco. Dessa forma, a emenda visa justamente reafirmar a competência da Assembleia Legislativa, diante da medida que busca definir todas as questões importantes sobre o FEEF mediante decreto. A partir do momento em que se retira da Assembleia a análise da matéria, além de esvaziar a sua competência, prejudica o poder negocial entre Estado e sociedade. Uma questão de tão elevado porte deve ser amplamente discutida e negociada, de modo a não prejudicar a sociedade ou o Estado.


CARLOS MATOS

DEPUTADO ESTADUAL


ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 18/16

**ACRESCENTA O ART. 8º-B AO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-B ao Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B. Os contribuintes poderão reduzir o percentual do encargo de que trata o inciso I do art. 2º na mesma proporção em que aumentarem a sua arrecadação mensal, tomando por base o mês de referência do ano anterior.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca admitir que os contribuintes mantenham-se usufruindo dos benefícios e incentivos na forma originalmente concedida, caso sua fruição plena não acarrete redução na arrecadação mensal do Estado. Dessa forma, propõe-se uma proporção de redução do percentual do encargo com base no percentual do aumento da arrecadação da empresa.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 19/16

**ACRESCENTA O ART. 8º-B AO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-B ao Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B. Os contribuintes poderão reduzir o percentual do encargo de que trata o inciso I do art. 2º na mesma proporção em que aumentaram a sua arrecadação mensal, tomando por base o mês de referência do período de agosto de 2015 a julho de 2016.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca admitir que os contribuintes mantenham-se usufruindo dos benefícios e incentivos na forma originalmente concedida, caso sua fruição plena não acarrete redução na arrecadação mensal do Estado. Dessa forma, propõe-se uma proporção de redução do percentual do encargo com base no percentual do aumento da arrecadação da empresa.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 20/16

**ACRESCENTA O ART. 8º-B AO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 8º-B ao Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B. Os contribuintes poderão reduzir o percentual do encargo de que trata o inciso I do art. 2º na mesma proporção em que aumentaram a sua arrecadação mensal, tomando por base o mês de julho de 2016.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca admitir que os contribuintes mantenham-se usufruindo dos benefícios e incentivos na forma originalmente concedida, caso sua fruição plena não acarrete redução na arrecadação mensal do Estado. Dessa forma, propõe-se uma proporção de redução do percentual do encargo com base no percentual do aumento da arrecadação da empresa.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.018/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º ao 4º ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 8.018/2016, o qual institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão.

§2º O encargo de que trata o inciso I do caput deste artigo será devido pelas empresas:

I - que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - que desenvolvam atividade comercial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§3º Para o cálculo mensal do encargo correspondente ao percentual de 10% de que trata o inciso I do caput deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

I – será comparada a arrecadação de cada mês, do exercício corrente, com aquela obtida no mesmo mês, no exercício imediatamente anterior;

II – do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar igual ou superior a 10%, a empresa fica dispensada do recolhimento do encargo indicado no inciso I do caput deste artigo;

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar inferior a 10%, a empresa deverá recolher a diferença entre o percentual disposto no inciso I do caput deste artigo e aquele obtido nos termos do inciso I do §3º do art. 2º;

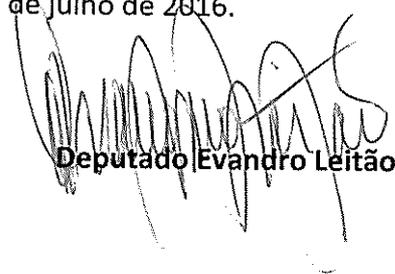
IV - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido decréscimo nominal na arrecadação do ICMS, a empresa deverá recolher integralmente o percentual de encargo disposto no inciso I do caput deste artigo.”

Art. 2º O artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 8.018/2016, o qual institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 13 de julho de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2016 15:34:24	Data da assinatura:	13/07/2016 15:35:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.018)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROPOSIÇÃO E EMENDAS - DEP. EVANDRO LEITÃO (CTASP)		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	13/07/2016 16:48:41	Data da assinatura:	13/07/2016 16:52:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

Emendas nºs 04,
07, 08, 09, 10, 11,

X 12, 13, 14, 15, 16,
17, 18, 19 e 20.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

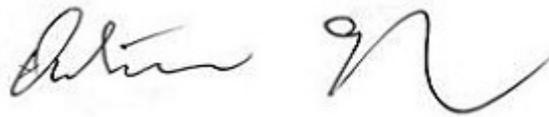
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº. 338/2016

Fortaleza, 13 de Julho de 2016.

Do: Gabinete do Dep. Sérgio Aguiar - Primeiro Secretário da ALEC

Para: O Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará e o Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Ceará.

Assunto: Retirada de Emenda.

Nobres Senhores,

Venho através do presente, solicitar a retirada da Emenda 01/2016 à Proposição Nº 71/2016, oriundo da Mensagem Nº 8.018/16 do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual
Primeiro Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/07/2016 12:09:27	Data da assinatura:	15/07/2016 12:13:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/07/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 71/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.018 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 71/2016, oriunda da mensagem nº 8.018/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).”**

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “e” art. 205, inciso VIII do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

O presente Projeto de Lei visa criar o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), correspondente a 10% (dez pontos percentuais) dos benefícios e incentivos concedidos, até a data da publicação deste Projeto, aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Referido encargo busca observar o determinado pelo Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deliberado pelas unidades da Federação, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal.

Tendo em vista a situação econômica vivenciada pelo País, com queda na arrecadação dos tributos dos distintos entes tributantes, no emprego e na renda de sua população, as unidades federadas decidiram pela instituição de fundo formado com recursos provenientes dos benefícios e incentivos concedidos, de sorte a atenuar o impacto na arrecadação de seus tributos, em especial do ICMS.

A consequência disso é, indubitavelmente, o incremento da arrecadação do ICMS deste Estado, na medida em que, com a equação dos benefícios e incentivos, ocorra um aumento na arrecadação do ICMS.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 71/2016 (oriunda da mensagem nº 8.018/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Contrário as emendas nºs 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 22/16

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.018/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Omissis.

Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados pelo FEEF será revertido em programas de inovação tecnológica.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

Para o Estado alcançar o estado de equilíbrio fiscal, deve investir em ideias inovadoras que se traduzam em crescimento econômico e no consequente retorno arrecadativo para o Estado.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 23/16

Acrescenta art. 8º ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeras os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 8º ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeras os seguintes.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de recursos auferidos pelo FEEF para as obras do Acquário Ceará.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 24/16

Acrescenta art. 9º ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeras os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 9º ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeras os seguintes.

Art. 9º. A liberação de recurso do FEEF somente será possível mediante autorização em Lei específica.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA *no 25/16*

Acrescenta art. 10 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 10 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 10. 20% (vinte por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a saúde.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 26/16

Acrescenta art. 11 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018.

Art.1º Acrescenta art. 11 e renumera os seguintes ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 11. 10% (dez por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a educação.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

NR. 27/16

Acrescenta art. 12 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 12 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 12. Percentual dos recursos do FEEF deverá ser encaminhado para a Secretaria de Saúde para serem aplicados na manutenção do Hospital Regional do Sertão Central.

Audjic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*EMENDA ADITIVA
Nº 28/16*

Acrescenta art. 13 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 13 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 13. Percentual do recurso do FEEF deverá ser encaminhado para a Secretaria de Saúde para serem aplicados na construção do Hospital regional do Inhamuns.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA
Nº 29/16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 14 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeramos seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 14 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renúmeramos seguintes.

Art. 14. Percentual do recurso do FEEF deverá ser destinado para viabilizar a isenção do ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 novas adquiridas por mototaxistas.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA



Nº 30/16

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 15 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 15 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 15. 5% (cinco por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para o fortalecimento da estrutura do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).


Audie Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA

NO 31/16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 16 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 16 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 16. Percentual do recurso do FEEF deverá ser destinado para viabilizar a implantação do Projeto da Rota do Cordeiro.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ASSISTIVA
Nº 32/16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 17 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 17 e renumera os seguintes ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018.

Art. 17. Percentual do recurso do FEEF deverá ser destinado para viabilizar a implantação do Polo Industrial do Inhamuns.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA

N.º 33/16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 19 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 19 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 19. Percentual dos recursos do FEEF deverá ser destinado para viabilizar a implantação do Abatedouro Público Municipal de Tauá.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA



Nº 34/16

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 20 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 20 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 20. Percentual do recurso do FEEF deverá ser destinado para viabilizar a implantação do Centro de Eventos do Iguatu.


Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA
Nº 35/16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 21 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 21 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 21. Fica proibida o uso de recursos do FEEF para obras de asfaltamento, exceto para a construção de trechos novos ligando Cidades ou distritos de um mesmo município.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA
Nº 36/16

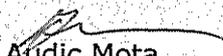


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Acrescenta art. 22 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 22 ao projeto de lei 71/2016, através da mensagem 8.018 e renumera os seguintes.

Art. 22. Trimestralmente deverá ser enviado prestação de contas para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 37/16

**ACRESCENTA O §1º AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº
71/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §1º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 71/2016, oriundo da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

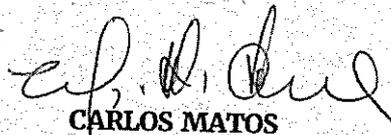
“Art. 2º. Omissis.

§1º. As empresas agroindustriais que sejam vulneráveis ao fenômeno climático da seca, em relação à oferta de matéria-prima, ficam isentas do encargo previsto no inciso I deste artigo.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é não penalizar ainda mais instituições que já estejam sofrendo por impactos climáticos, tais como a crise hídrica. Dessa forma, isenta essas empresas do cumprimento do encargo.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	18/07/2016 17:45:05	Data da assinatura:	18/07/2016 17:46:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

Emenda
Modificativa nº 21

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

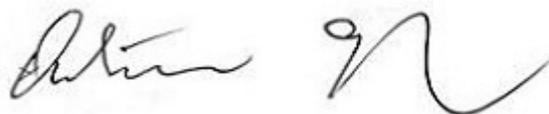
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00061/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	18/07/2016 18:38:45	Data da assinatura:	18/07/2016 18:38:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00061/2016
18/07/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Incorreã&ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/07/2016 18:40:58	Data da assinatura:	18/07/2016 18:41:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
18/07/2016

Designado que fomos para relatar a Emenda Modificativa n.º 21, de autoria do dep. Evandro Leitão à Mensagem n.º 71, oriunda da Mensagem n.º 8018, somos de PARECER FAVORÁVEL.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS N°S 22 A 37 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2016 18:48:59	Data da assinatura:	18/07/2016 18:49:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços (CICTS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

Emendas
nºs 22 a 37

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 71/2016		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/07/2016 14:43:16	Data da assinatura:	19/07/2016 14:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/07/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 71/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.018 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer das emendas de **ns.º 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37** a mensagem nº 71/2016, oriunda da mensagem nº 8.018/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa criar o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), correspondente a 10% (dez pontos percentuais) dos benefícios e incentivos concedidos, até a data da publicação deste Projeto, aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Referido encargo busca observar o determinado pelo Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deliberado pelas unidades da Federação, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal.

Tendo em vista a situação econômica vivenciada pelo País, com queda na arrecadação dos tributos dos distintos entes tributantes, no emprego e na renda de sua população, as unidades federadas decidiram pela instituição de fundo formado com recursos provenientes dos benefícios e incentivos concedidos, de sorte a atenuar o impacto na arrecadação de seus tributos, em especial do ICMS.

A consequência disso é, indubitavelmente, o incremento da arrecadação do ICMS deste Estado, na medida em que, com a equação dos benefícios e incentivos, ocorra um aumento na arrecadação do ICMS.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a emenda de n.º 36 (com modificação) e **CONTRÁRIO** as emendas de ns.º 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 37 **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 71/2016 (oriunda da mensagem nº 8.018/2016).

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 16:05:19	Data da assinatura:	19/07/2016 16:09:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018) E EMENDAS	
AUTORIA:	
<p>PODER EXECUTIVO (PROPOSIÇÃO Nº 71/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018); DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR (EMENDA MODIFICATIVA Nº 01); DEPUTADO EVANDRO LEITÃO (EMENDA ADITIVA Nº 02 E EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 03 E 21); DEPUTADO RENATO ROSENO (EMENDA MODIFICATIVA Nº 04) DEPUTADO AGENOR NETO (EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 05 E 06) DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA (EMENDA ADITIVA Nº 07 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 08) DEPUTADO ROBERTO MESQUITA (EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 09, 13, 16 E EMENDA ADITIVA Nº 17) DEPUTADO CARLOS MATOS (EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 09, 13, 15, 16; EMENDAS ADITIVAS NºS 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 22 E 37; E EMENDA SUPRESSIVA Nº 14). DEPUTADO AUDIC MOTA (EMENDAS ADITIVAS NºS 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 E 36)</p>	
RELATOR:	
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO (EMENDAS NºS 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 37);	

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO (EMENDA Nº 21).

PARECER:

FAVORÁVEL A EMENDA DE N.º 21 E 36 (COM MODIFICAÇÃO) E CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NS.º 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 E 37 DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.018/2016).

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES, COM REGISTRO DE VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ROBERTO MESQUITA E AUDIC MOTA AOS PARECERES DAS EMENDAS NºS 04, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 37. AS EMENDAS NºS 01, 02, 03, 05, 06, 10, 18, 19 E 20 FORAM RETIRADAS PELOS AUTORES.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/07/2016 16:13:11	Data da assinatura:	19/07/2016 16:13:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

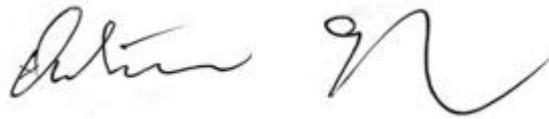
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS À MENSAGEM 71/2016		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 16:29:08	Data da assinatura:	19/07/2016 16:29:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/07/2016

FAVORÁVEL AS EMENDAS DE N.ºs 21 E 36 (COM MODIFICAÇÃO) DA MENSAGEM 71/2016,
(ORIUNDA DA MENSAGEM 8018/2016).

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/07/2016 16:41:09	Data da assinatura:	19/07/2016 16:42:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM Nº 71/16 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.018)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA 21/2016 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO; EMENDA 36 - DEPUTADO AUDIC MOTA.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



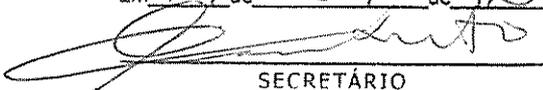
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 1/16

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

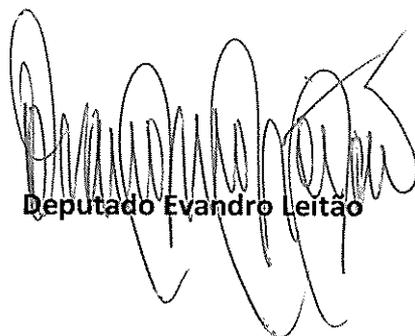
Em 19 de 07 de 16


SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que acrescenta o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei oriunda da Mensagem nº 8.018/2016.

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que acrescenta o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei oriunda da Mensagem nº 8.018/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 19 de julho de 2016.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº _____/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.018/16

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

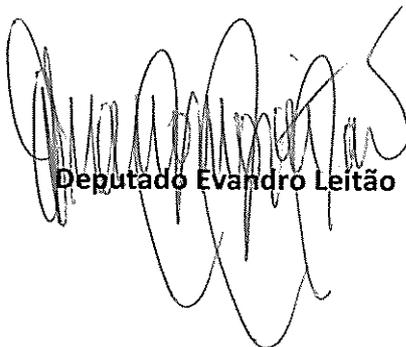
Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 8.018/2016, o qual institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§4º No que pertinente ao disposto no § 1º deste artigo, fica ressalvada a prorrogação prevista na legislação que rege o FDI.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de julho de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA: COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 17:18:58	Data da assinatura:	19/07/2016 17:19:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

Nº 01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/07/2016 17:28:34	Data da assinatura:	19/07/2016 17:28:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/07/2016

Devido ao consenso havido em plenário, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/16.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/07/2016 09:35:27	Data da assinatura:	20/07/2016 09:36:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01	
AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 11:00:58	Data da assinatura:	20/07/2016 11:01:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

**Emenda de
plenário**

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

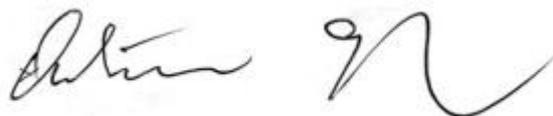
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/16 À MENSAGEM 71/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/07/2016 11:13:11	Data da assinatura:	20/07/2016 11:13:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/07/2016

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/16 À MENSAGEM 71/16 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.018/16) DE AUTORIA DO DEPUTADO EVENDRO LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho'.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2016 11:33:41	Data da assinatura:	20/07/2016 11:35:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA DE PLENÁRIO A MENSAGEM 71/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.018/16)	
AUTORIA DA EMENDA DE PLENÁRIO: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.	
RELATOR DA EMENDA DE PLENÁRIO: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/07/2016 08:47:26	Data da assinatura:	21/07/2016 18:14:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO
FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FEEF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará.

Art. 2º Constituem receitas do FEEF:

I - encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido à empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, conforme dispuser decreto do Poder Executivo;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§1º Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão.

§2º O encargo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será devido pelas empresas:

I - que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - que desenvolvam atividade comercial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§3º Para o cálculo mensal do encargo correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de que trata o inciso I do *caput* deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

I - será comparada a arrecadação de cada mês, do exercício corrente, com aquela obtida no mesmo mês, no exercício imediatamente anterior;

II - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar igual ou superior a 10% (dez por cento), a empresa fica dispensada do recolhimento do encargo indicado no inciso I do *caput* deste artigo;

III - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar inferior a 10% (dez por cento), a empresa deverá recolher a diferença entre o percentual disposto no inciso I do *caput* deste artigo e aquele obtido nos termos do inciso I do §3º do art. 2º;

IV - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art. 2º, caso tenha havido decréscimo nominal na arrecadação do ICMS, a empresa deverá recolher integralmente o percentual de encargo disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§4º No que pertine ao disposto no §1º deste artigo, fica ressalvada a prorrogação prevista na legislação que rege o FDI.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art. 2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.

Art. 4º O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art. 2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento, de que trata o *caput* deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 42/16.

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 11.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF, definirá:

I – o funcionamento, organização, fiscalização e controle;

II – critérios para aplicação de seus recursos.

Art. 7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 8º 20% (vinte por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a saúde.

Art. 9º Semestralmente deverá ser enviada prestação de contas para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10. Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.094, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXAS PARA MATRÍCULAS OU MENSALIDADE, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de pessoas com deficiência, síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso e/ou permanência do estudante em instituição de ensino.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art.2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Parágrafo único. As escolas particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.095, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Tomaz Holanda)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR CHIHO CHANG GENERAL MANEGER DA DONGKUK STEEL E DIRETOR ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM - CSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Chiho Chang, natural de Seul, na Coreia do Sul, General Manager da Dongkuk Steel e Diretor Administrativo da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.096, 27 de julho de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE DAS OUTORGAS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As informações sobre outorgas de uso de recursos hídricos, concedidas conforme dispõe a Lei Estadual 14.844, de 28 de dezembro de 2010, estarão disponíveis conforme o disposto nesta Lei.

Art.2º O Estado deverá disponibilizar, por meio de sítio eletrônico, informações sobre as outorgas de recursos hídricos, contendo:

I - dados sobre a situação atual da outorga, seu estado de vigência e prazo de validade;

II - informações precisas sobre o volume de água outorgado;
III - informações sobre o tipo de uso para o qual a outorga foi concedida;
IV - informações básicas que permita a identificação do outorgado.

Art.3º O sítio eletrônico incluirá, no seu sistema de busca de outorgas:

I - a opção de busca a partir do número da outorga concedida;
II - a opção de busca da outorga a partir do nome do empreendimento ou projeto beneficiado;

III - a opção de busca das outorgas concedidas por cada Bacia Hidrográfica;

IV - ferramenta de busca que discrimine as informações dentre: outorgas solicitadas, outorgas concedidas e outorgas vigentes em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. A partir das ferramentas de busca elencadas nos incisos anteriores serão emitidas as informações detalhadas da outorga, conforme os incisos do art.2º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.097, 27 de julho de 2016.

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FEEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, com a finalidade de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará.

Art.2º Constituem receitas do FEEF:

I - encargo correspondente a 10% (dez pontos percentuais) do incentivo ou benefício concedido à empresa contribuinte do ICMS, de acordo com o Convênio ICMS nº42/16, de 3 de maio de 2016, conforme dispuser decreto do Poder Executivo;

II - dotações orçamentárias;

III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei; e

IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§1º Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do caput deste artigo, pelo dobro do prazo em que houve efetivo recolhimento do encargo, atendidos os requisitos para a sua concessão.

§2º O encargo de que trata o inciso I do caput deste artigo será devido pelas empresas:

I - que desenvolvam atividade industrial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido igual ou superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - que desenvolvam atividade comercial cujo faturamento no exercício de 2015 tenha sido superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§3º Para o cálculo mensal do encargo correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de que trata o inciso I do caput deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

I - será comparada a arrecadação de cada mês, do exercício corrente, com aquela obtida no mesmo mês, no exercício imediatamente anterior;

II - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar igual ou superior a 10% (dez por cento), a empresa fica dispensada do recolhimento do encargo indicado no inciso I do caput deste artigo;

III - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido aumento nominal na arrecadação do ICMS em um patamar inferior a 10% (dez por cento), a empresa deverá recolher a diferença entre o percentual disposto no inciso I do caput deste artigo e aquele obtido nos termos do inciso I do §3º do art.2º;

IV - do resultado obtido na comparação indicada no inciso I do §3º do art.2º, caso tenha havido decréscimo nominal na arrecadação do ICMS, a empresa deverá recolher integralmente o percentual de encargo disposto no inciso I do caput deste artigo.

§4º No que pertinente ao disposto no §1º deste artigo, fica ressalvada a prorrogação prevista na legislação que rege o FDI.



Art.3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art.2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.

Art.4º O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art.2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº42/16.

Art.5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art.11.

Art.6º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF, definirá:

- I - o funcionamento, organização, fiscalização e controle;
- II - critérios para aplicação de seus recursos.

Art.7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art.2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art.8º 20% (vinte por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a saúde.

Art.9º Semestralmente deverá ser enviado prestação de contas para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.10. Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.098, 27 de julho de 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam modificados os incisos VII e VIII e adicionado o inciso XV ao art.3º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº14.933, de 8 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art.3º...

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

...

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador". (NR)

Art.2º O art.4º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.099, 27 de julho de 2016.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos municípios, em parceria com o Poder Público local.

Art.2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária.

Art.3º Os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio ou posse de bens imóveis do Estado do Ceará, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará- IDECI.

Art.4º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art.5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes implementados pelo Estado do Ceará, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

c) de áreas declaradas de interesse público para a implantação de projetos de regularização;

d) de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

e) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social - ZEIS;

f) ocupação clandestina realizada à revelia do Poder Público;

III - regularização fundiária de interesse específico: aplicável a loteamento ou parcelamentos irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, nos quais não se caracteriza o interesse social para aplicação do procedimento do inciso II desta Lei, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

V - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VI - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VII - população de baixa renda: aquela com renda mensal per capita inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII - entidade familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos em que um, alguns ou todos contribuam para o seu sustento ou tenham suas despesas por ela suportadas;

IX - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelos membros da entidade familiar;

X - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e também para fins de comércio ou serviços, cuja atividade econômica seja desempenhada por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI - imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado exclusivamente para fins comerciais ou de serviços no âmbito de programa ou projeto habitacional implementado pelo Poder Público.

